

LEI Nº 1.203/2018.

“Institui a Política Municipal de Fomento à Economia Popular Solidária, e dá outras providências”.

O OREFEITO MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições conferidas em lei, faz saber que o Plenário da Câmara aprovou e eu sanciono e faço publicar a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE FOMENTO À ECONOMIA POPULAR SOLIDÁRIA

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Fomento à Economia Popular e Solidária do município de Serrinha com o intuito de promover o desenvolvimento de grupos organizados autogestionários em atividades econômicas, visando à sua integração no mercado e a autossustentabilidade de suas atividades.

Parágrafo único - As diretrizes, princípios e objetivos fundamentais da Política Municipal de Fomento à Economia Popular Solidária se integram as estratégias gerais de desenvolvimento sustentável e aos investimentos sociais que tem por finalidade a implementação de políticas que visem à promoção de atividades econômicas autogestionárias, ao incentivo aos empreendimentos econômicos solidários, bem como a criação de novos grupos e sua integração a redes associativistas e cooperativistas de produção, comercialização e consumo de bens e serviços.

Art. 2º A Economia Popular Solidária se constitui como toda forma de iniciativa que tenha por objetivo organizar a produção de bens e serviços e consumo, que tenha por base os princípios da cooperação, da inclusão social, da gestão democrática, da solidariedade, da distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, da autogestão, do desenvolvimento local integrado e sustentável, do respeito ao equilíbrio dos ecossistemas, da valorização do ser humano e do trabalho e o estabelecimento de relações igualitárias entre homens e mulheres.

Art. 3º O setor da economia popular solidária é constituído por:

- I - Empreendimentos populares solidários;
- II - Entidades de assessoria, fomento, gestão;
- III - Fóruns e entidades de representação
- IV - Entidades públicas;
- V - Consumidores
- VI - Redes
- VII - Iniciativa privada.

Parágrafo único. A atuação da iniciativa privada será em caráter complementar, desde que sejam observados os princípios da economia popular e solidária.

CAPITULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS FUNDAMENTAIS

Art. 4° - A Política de Fomento a Economia Popular Solidaria do Município de Serrinha será regida pelos princípios e regras previstos nesta Lei, considerando o conjunto de ações públicas voltadas, prioritariamente, para a população trabalhadora de baixa renda e destinadas a auxiliar a criação, o desenvolvimento, a consolidação, a sustentabilidade e a expansão de empreendimentos econômicos solidários, redes e outras formas de integração e cooperação entre eles.

Art. 5° - A Política Municipal de Fomento a Economia Popular Solidaria será estabelecida e se desenvolverá mediante iniciativas que se constituirão de empreendimentos econômicos solidários voltados para produção de bens, prestação de serviços, consumo, comercialização, realização de operações de crédito e outras atividades econômicas, baseando-se na gestão democrática, na cooperação, na solidariedade, na autogestão, e garantindo a partilha equitativa das riquezas produzidas entre seus membros participantes.

Art. 6° - São considerados princípios da Política Municipal de Fomento a Economia Popular Solidaria:

- I - Constituição de práticas autogestionárias e emancipadoras;
- II - A valorização da cooperação e da solidariedade;
- III - O desenvolvimento sustentável
- IV - O bem-estar E a justiça social;
- V - A primazia do trabalho, com o controle do processo produtivo pelos trabalhadores;
- VI - Valorização do saber local;
- VII - Igualdade de gênero, geração, etnia e credo;
- VII - Respeito ao meio ambiente
- IX - O comércio justo;
- X - O consumo ético e responsável.

Art. 7° - São considerados objetivos da Política Municipal de Fomento a Economia Popular e Solidaria:

- I - Geração de produto ou serviço, por meio da organização, da cooperação, da gestão democrática e da solidariedade;
- II - Distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, permeadas pela autogestão e desenvolvimento integrado e sustentável;
- III - Valorização do ser humano e do trabalho e o estabelecimento de relações igualitárias entre homens e mulheres;
- IV - Empoderamento social;
- V - Segurança no trabalho e a qualidade de vida do trabalhador.
- VI - Estimulo a organização popular e registro de empreendimentos da economia popular e solidária, através de divulgação e participação ativa do Município;
- VII - Apoio à introdução e registro de novos produtos, processos e serviços no mercado;
- VIII - Agregar o conhecimento e a incorporação de tecnologias nos empreendimentos da economia popular e solidária, inclusive buscando integrar os empreendimentos no mercado e tornar suas atividades autossustentáveis;
- IX - Promoção da associação entre pesquisadores, parceiros e empreendimentos, estimulando a produção intelectual sobre o tema, como estudos, pesquisas, publicações e material didático de apoio

aos empreendimentos da economia popular e solidária;

X - Educar, formar e capacitar tecnicamente os trabalhadores dos empreendimentos da economia popular e solidária;

XI - Promover os fundamentos da economia popular e solidária junto às escolas existentes no Município;

XII - Desenvolver as relações humanas, promovendo cursos e treinamentos aos novos empreendimentos;

XIII - Articular com outras políticas, como segurança alimentar e nutricional e valorização das comunidades tradicionais;

XIV - Dar suporte financeiro às iniciativas de políticas públicas municipais de economia popular e solidária;

XV - Apoiar e incentivar a política de apoio à comercialização de produtos e serviços da economia popular e solidária;

XVI - Fomentar a criação da rede local e metropolitana de economia popular e solidária;

XVII - Garantir a disponibilização de espaços apropriados à comercialização de produtos e serviços dos empreendimentos da economia popular e solidária;

XVIII. Criação do Conselho Municipal de Economia Popular Solidária, como instrumento deliberativo, de acompanhamento e avaliação da política.

CAPITULO III

DO FOMENTO A EMPREENDIMENTOS ECONOMICOS SOLIDARIOS

Art. 8º - Para os efeitos da Política Municipal de Fomento a Economia Popular Solidária, será considerada empreendimentos econômicos solidários aqueles organizados sob a forma de cooperativas, associações, grupos comunitários para a geração de trabalho e renda, empresas autogestionárias equitativas (em que a massa falida tenha sido assumida pelos trabalhadores) e redes populares solidárias, que possuam as seguintes características:

I - Organizações econômicas coletivas e suprafamiliares permanentes, compostas de trabalhadores urbanos ou rurais;

II - Membros do empreendimento proprietários do patrimônio, caso exista;

III - Empreendimentos organizados sob a forma de autogestão, garantindo a administração coletiva e soberana de suas atividades e da destinação de seus resultados líquidos a todos os seus membros;

IV - Adesão livre e voluntária de seus membros;

V - Estabelecimento de condições de trabalho saudáveis e seguras;

VI - Desenvolvimento de atividades de forma condizente com a preservação do meio ambiente;

VII - Respeitarem a não utilização de mão de obra infantil em obediência ao Estatuto da Criança e Adolescente;

VIII - Terem como princípios a organização coletiva da produção, comercialização e/ou prestação de serviços.

Art. 9º - Para os fins desta Lei consideram-se prioritariamente as iniciativas que beneficiem:

I - Indivíduos e/ou grupo de indivíduos que vivam em situação de vulnerabilidade social;

II - Indivíduos ou famílias cadastradas ou inseridas em programas de Inclusão Social e geração de renda (urbanas, rurais e quilombolas) no Município ou de outros Órgãos governamentais municipais, estaduais ou federais;

III - Cidadãos que desejem organizar-se em empreendimentos populares e solidários e/ou consolidar aqueles já constituídos.

Parágrafo único - Em qualquer caso, os interessados deverão ser residentes, domiciliados ou sediados no Município e, quando selecionados, deverão firmar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando estarem cientes e de acordo com às diretrizes, com os princípios fundamentais e com os objetivos da Política Municipal de Fomento a Economia Popular Solidária.

Art. 10 - Para os efeitos desta Lei, não serão considerados empreendimentos econômicos solidários aqueles cujo objeto social seja a intermediação de mão de obra ou qualquer outro cuja gestão e/ou resultados não sejam compartilhados entre todos os seus membros.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, 19 de outubro de 2018.

Adriano Silva Lima
Prefeito Municipal